



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
CEMIG DISTRIBUICAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO)		
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)		
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9107883091	26/03/2022 10:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUIZ DE FORA / Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº: 5009901-51.2022.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Administração judicial]

REQUERENTE: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. e outros (6)

**Vistos, etc.**

**ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA, SOLAR COMUNICAÇÕES S.A, SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA, SMA INVESTIMENTOS LTDA, TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA, ANDROMEDA EDITORES LTDA**, regularmente qualificadas e representadas nos autos, ajuizaram a presente **tutela antecipada antecedente** visando a concessão de provimento jurisdicional para:

*1) Antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52, caput e respectivos incisos, inclusive com a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, assim como com a declaração de inexigibilidade de todos os créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;*

*2) Determinar que as instituições financeiras detentoras de aplicações financeiras e/ou de quaisquer outros investimentos que sejam essenciais as atividades empresárias liberem tais recursos em prol das Requerentes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo;*

*3) Determinar que os credores se abstenham de promover a rescisão unilateral e desmotivada dos contratos atualmente vigentes, garantindo ainda que as Requerentes participem de todas as oportunidades mercadológicas e empresariais em observância ao artigo 47 da LFRE;*

*4) Obstar que as concessionárias de serviços públicos promovam quaisquer cortes decorrentes de obrigações com fatos geradores anteriores ao presente feito, compelindo-as a restabelecer de forma imediata os serviços eventualmente suspensos, especificamente a ENEL na unidade de Cajamar, Estado de São Paulo, e a Companhia de Gás de Minas Gerais na sede da ESDEVA.*

Inicialmente, apresentam a história de formação e desenvolvimento do Grupo Esdeva, demonstrando a relevância cultural, social e econômica das requerentes, intrinsecamente relacionada à



cidade de Juiz de Fora, local onde se concentra as suas principais atividades, a diretoria e a administração do grupo, e onde são tomadas todas as decisões estratégicas, financeiras, operacionais, gerenciais, contábeis e comerciais.

Apontam que no dia 22/02/2022 foi distribuído pela HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRÁFICAS LTDA. requerimento de falência contra a 1ª Requerente (ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.), autuado sob o nº 5008310-54.2022.8.13.0145 e distribuído para este MM. Juízo, configurando, assim, prevenção para o ajuizamento do presente feito, a teor do que institui o artigo 6º, § 8º da LFRE.

Argumentam deterem garantias cruzadas e comunhão de obrigações recíprocas, identidade de acionistas e atuação conjunta no mercado gráfico, editorial e de comunicação, além de possuírem administração centralizada e desenvolverem atividades empresariais que se complementam desde o início de sua trajetória sob um mesmo núcleo diretivo e gestão familiar, havendo inequívoca relação de interdependência entre as empresas, que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns.

Em decorrência dos desdobramentos da Pandemia do Covid-19, não obstante os esforços empreendidos pelas requerentes para adequação à crise que afetou a indústria gráfica e editorial como um todo, além das dificuldades financeiras no período de recessão, houve a perda de mercado com o surgimento de novas tecnologias e o avanço do mundo digital.

Além disso, relatam que as empresas deixaram de imprimir catálogos e passaram a enviá-los de forma digital por aplicativos de mensagens, anúncios e publicidades começaram a ser realizados em redes sociais e nos gigantes Facebook e Google, que possuem custos ínfimos e oferecem preços mais baixos e muito conteúdo começou a ser compartilhado de forma gratuita e digital (a exemplo, de revistas, jornais e livros – os famosos ebooks).

Ponderam que os efeitos provocados por esta Crise Humanitária e Sanitária foram brutais à economia como um todo e os setores gráfico e editorial foram afetados em larga escala pelas medidas de restrição e de isolamento social com o fechamento de estabelecimentos comerciais, suspensão de eventos literários, pelo aumento do preço dos insumos devido à alta do dólar, pela redução do consumo e elevada taxa de desemprego.

Aliado a isso, aduzem que a suspensão das atividades laborais, com o fechamento de fábricas e a interrupção de processos de produção diante do risco de contaminação, também afetou diretamente o processo de importação de insumos. Como consequência, houve a impossibilidade de cumprimento de prazos de entrega, problemas de abastecimento de insumos, atrasos de embarcações, dentre outros.

E ainda, sustentam que o Grupo Esdeva sofreu os efeitos decorrentes da rescisão de importantes contratos, principalmente dos firmados com a Caixa Econômica Federal, e alto grau de inadimplência por parte dos Órgãos Públicos.

Expõem que o contexto vivenciado afetou de maneira drástica o fluxo de caixa do Grupo Esdeva impedindo o cumprimento de obrigações correntes e até mesmo a compra de insumos, obrigando a Companhia a suspender parte de sua produção (devido à falta de matéria-prima), o cumprimento de determinadas obrigações e reduzir o seu quadro de funcionários através da concessão de licenças remuneradas.

Com o agravamento da condição econômico-financeira do Grupo Esdeva surgiu a necessidade de desenvolver um plano de reestruturação consultiva e financeira, inclusive, através do instituto da recuperação judicial, para equalizar o passivo e permitir a preservação do negócio, dos postos de trabalho e a superação da crise de liquidez atualmente experimentada.

Defendem a relevante função social do grupo de empresas como fonte geradora de benefícios econômicos e sociais, buscando por meio da presente recuperação judicial a suspensão da crise vivenciada com a preservação de suas atividades e o pagamento da coletividade de credores envolvida no processo.



Discorreram sobre o instituto da recuperação judicial e os documentos apresentados para instrução do pedido; Suplicaram pela concessão de tutela antecipada antecedente para a antecipação dos efeitos do *stay period* visando a proteção imediata da atividade empresária e dos ativos da companhia de modo a permitir o soerguimento econômico-financeiro das requerentes.

Foi determinada a emenda da inicial para apresentação dos documentos indicados no comando de ID.8945233010, bem como do comprovante de recolhimento das custas processuais em decorrência do ajuste do valor da causa.

Emenda da petição inicial realizada em ID. 9074648030, com a apresentação dos documentos solicitados pelo juízo.

Custas processuais devidamente recolhidas conforme comprovantes de IDs. 8903628026 e 9074648035.

Os autos vieram conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Passo à análise do pedido.

Cediço que o instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Pela análise da documentação apresentada, constato que as sociedades empresariais autoras comprovam o exercício regular de suas atividades, sem jamais terem sido declaradas falidas ou terem obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos colacionado aos autos, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam e também retratam a perspectiva de que elas possam se soerguer.

Dessa forma, as empresas merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

Por fim, registro que o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, tem como consequência a novação de todos os créditos existentes até a data do pedido, qual seja, **09/03/2022**.

Essa novação acarreta na suspensão dos apontamentos existentes nos cadastrados de proteção ao crédito, bem como impede o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros por débitos de natureza concursal, observando-se as exceções da LRF.

Dessa forma, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial tem como objetivo preservar o exercício das atividades empresariais das requerentes, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.



Sobre a decisão de processamento da recuperação judicial, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

*“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”*

Em minuciosa análise dos autos evidencio que as requerentes apresentaram os documentos exigidos pela Lei 11.101/2001, atendendo os requisitos subjetivos e objetivos previstos em referido diploma legal, notadamente o disposto nos artigos 48 e 51, razões pelas quais recomendável o acolhimento do pedido de antecipação de tutela para deferir o processamento da recuperação judicial pleiteada.

Outrossim, no intuito de possibilitar a continuidade da atividade produtiva, preservando as condições para a elaboração e execução do plano de recuperação judicial, considerando a probabilidade do direito das requerentes, bem como o risco ao resultado útil da recuperação judicial relativo aos bloqueios de ativos, rescisões unilaterais e desmotivadas de contratos vigentes e cortes de serviço por parte das concessionárias de serviços público, **defiro os pleitos de tutelas de urgência para:**

*1) antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52, caput e respectivos incisos, inclusive com a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, assim como com a declaração de inexigibilidade de todos os créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;*

*2) determinar que as instituições financeiras detentoras de aplicações financeiras e/ou de quaisquer outros investimentos essenciais às atividades empresárias, liberem, ressalvadas ordem judiciais em contrário, os recursos em prol das requerentes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) limitada a 30(trinta) dias;*

*3) determinar que os credores se abstenham de promover a rescisão unilateral e desmotivada dos contratos atualmente vigentes, garantindo ainda que as Requerentes participem de todas as oportunidades mercadológicas e empresariais em observância ao artigo 47 da LFRE;*

*4) determinar que as concessionárias de serviços públicos ENEL na unidade de Cajamar, Estado de São Paulo e a Companhia de Gás de Minas Gerais na sede da ESDEVA se abstenham de promover cortes decorrentes de obrigações com fatos geradores anteriores ao presente feito, devendo restabelecer de forma imediata os serviços eventualmente suspensos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) limitada a 30(trinta) dias.*

**Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o processamento da recuperação judicial de ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 17.153.081/0001-62, com sede na Avenida Brasil, nº 1.405, Poço Rico, Juiz de Fora/MG, CEP 36.020-110; EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 04.218.430/0001-35, com sede na Rua Nova Jerusalém, nº 345 - parte, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ; SOLAR COMUNICAÇÕES S.A, CNPJ/MF sob o nº 21.561.725/0001-29, com sede na Alameda Pássaros da Polônia, nº 35, Santa Luzia, Juiz de Fora/MG, CEP 36.030-770; SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 17.148.115/0001-20, com sede na Rua Halfeld, nº 513, sala 317, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-001; SMA INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 18.441.289/0001-40, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 353, Loja 132, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-110; TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 19.210.906/0001-69, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 353, Loja 132, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-110 e ANDROMEDA EDITORES LTDA CNPJ/MF sob o nº 21.089.287/0001-48, com sede na Avenida Paulista, nº 726, 13º Andar, Conjunto nº 1.303, Bela Vista, São Paulo/SP.**



**A) Nomeio, como Administradoras Judiciais, para atuação em conjunto e coordenada, as sociedades de advogados, pessoas jurídicas, e a física, especializadas em Administração Judicial:**

**A.1) Paoli Balbino & Barros Administração Judicial, CNPJ nº 31.841.449/0001-06, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643. Tel: (31) 3656-1514, e-mail: [contato@pbbadvogados.com.br](mailto:contato@pbbadvogados.com.br).**

**A.2) Inocência de Paula Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG nº 26.226. Tel: (31) 2555-3174, e-mail: [informacao@inocenciodepaulaadvogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadvogados.com.br).**

A.3) Intimar as nomeadas para firmarem termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR; caso necessário, as Administradoras Judiciais deverão requerer em até 30 (trinta) dias, contados desta data, a sua substituição por uma pessoa jurídica a ser constituída especificamente para a presente Recuperação Judicial, com a sua indicação nos autos, o que fica antecipadamente deferido, independente de nova decisão, bastando tão somente a comunicação nos autos e as providências necessárias pela Secretaria Judicial; deverão as Administradoras Judiciais criarem desde já e manterem sítio eletrônico único para os fins definidos no art. 22, I, k e l, da LFRJ; para fins de organização dos trabalhos, e visando a evitar prejuízo aos credores, deverá a Paoli Balbino & Barros Administração Judicial informar nos autos qual será o sítio eletrônico da presente Recuperação Judicial, e-mail para habilitações e contato no prazo de 15 dias; o Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG nº 26.226, fica designado para receber e organizar as providências e decisões determinadas e ou necessárias a que a Administração Judicial terá que implementar; também na pessoa do Dr. Dídimo Inocência de Paula serão operacionalizados os atos de chamamento ao processo para cumprimento de demandas pela Administração Judicial, tais como intimações, notificações, etc., com a ressalva de que a intimação sobre a nomeação deverá ser feita a todos as Administradoras nomeadas e nominadas.

B) As administradoras judiciais deverão juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, em conformidade com o art. 24, "caput" e §1º da Lei 11.101/2005.

C) Dispensar as sociedades devedoras da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as sociedades devedoras, cabendo a estas comunicá-la aos Juízos competentes.

E) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

F) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede das devedoras.

G) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as devedoras comprovarem a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias.

H) Oficie-se ao(s) Registro(s) Público(s) de Empresas (JUCEMG) para que seja adotada a providência prevista no art. 69, parágrafo único, da LRF (após o nome, incluir a expressão "em Recuperação Judicial").



I) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos das sociedades autoras de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

J) Os credores, na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem **diretamente ao Administrador Judicial** suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

K) Deve ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55), além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

L) Retifique-se a classe processual para RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**Publicar, registrar e intimar.**

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

**IVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA**

**Juíza de Direito**

